



Autor: **DEPUTADA MIRA ROCHA**
 Documento: **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 0052/13-AL**
 Protocolo nº: **2182/13** Data: **23/04/2013**
 Assunto: ***Institui a campanha de esclarecimento aos pais, alunos e professores acerca do crime de pedofilia junto as escolas públicas ou privada no âmbito do Estado do Amapá e dá outras providência.**

Tramitação Legislativa

Leituras: <u>24/04/2013</u>	nº S. Ord. <u>29ª ord</u>

COMISSÕES PERMANENTES

Comissão	Encaminha do em Sob o Ofício nº	Parecer nº	Parecer

Observações: Inquirido conforme solicitações do autor
conforme requerimento 2104/13-AL



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA MIRA ROCHA

PROJETO DE LEI Nº. 00521 2013 – AL.

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO GERAL

PROTOCOLO Nº 218213

PROTOCOLO EM 23.04.13 HORÁRIO 11:00h

Arquivado responsável: [Assinatura]

**"INSTITUI A
CAMPANHA DE ESCLARECIMENTO AOS
PAIS, ALUNOS E PROFESSORES
ACERCA DO CRIME DE PEDOFILIA
JUNTO AS ESCOLAS PÚBLICAS OU
PRIVADAS NO ÂMBITO DO ESTADO E DÁ
OUTRAS PROVIDENCIAS".**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAPÁ:**

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Amapá
APROVOU, e EU nos termos do Art. 107 do Regimento Interno
PROMULGO o seguinte:

Art. 1º - Fica instituída a Campanha de Esclarecimento
"Combate à Pedofilia no Estado do Amapá", junto às escolas
estabelecidas no âmbito do Estado, quer sejam públicas ou privadas,
voltadas ao esclarecimento e aperfeiçoamento no conhecimento dos
crimes relacionados com a pedofilia.

§1º Na campanha de esclarecimento a que se refere o "caput"
deste artigo, o Poder Público promoverá atividades educativas de
conscientização e orientação sobre o combate à pedofilia.

§2º Poderão ser firmadas parcerias com entidades privadas para a
realização da campanha em que se refere essa Lei.





GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA MIRA ROCHA

Art. 2º - Serão ministradas palestras às Associações de Pais e Mestres, aos pais e alunos das escolas, esclarecendo o tema, bem como, serão ministrados seminários e treinamento aos professores e funcionários, prevenindo os envolvidos, na identificação e denúncia da atividade ilícita.

Art. 3º - A coordenação das atividades ficará a cargo, conjuntamente, da Secretaria de Estado de Educação, da Secretaria de Estado de Saúde, da Secretaria de Estado de Mobilização Social e Direitos Humanos da OAB/Amapá.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessárias.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Nelson Salomão, 23 de abril de 2013.

MIRA ROCHA
Deputada Estadual – PTB/AP.



1
2
3



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA MIRA ROCHA

JUSTIFICATIVA

Combater o abuso sexual e os crimes de pedofilia é uma questão vital para nossa sociedade. A criança e o adolescente são o que há de mais importante neste mundo, depois de Deus. Essa importância é evidente e tem suas bases, não somente em convicções religiosas, morais, éticas ou sociais. A Lei, como fruto da vontade do povo, no Estado Democrático de Direito como no Brasil, não poderia estabelecer de forma diferente e por isso mesmo a Constituição Brasileira nossa mais importante Lei, como a prioridade o direito da criança e do adolescente, foi no artigo 227 quando estabelece, entre os deveres e objetivos do Estado, juntamente com a sociedade e a família, assegurar a crianças e adolescentes os direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à dignidade e ao respeito, dentre outros. Garantir a observação dos direitos da infância e da adolescência é o único meio seguro e perene de garantir o progresso, a evolução e melhoria de vida para todas as pessoas.

Mas afinal, o que é "pedofilia"? o termo "pedofilia" é uma palavra formada pelos vocábulos gregos "pedos" (que significa criança ou menino) + "filia" (inclinação, afinidade), que deve ser entendido em suas duas conotações:

No campo da saúde a palavra "pedofilia" é usada para denominar o distúrbio de sexualidade caracterizado por predileção de adultos pela prática de ato sexual com crianças (pessoa que ainda não desenvolveram os caracteres sexuais secundários). Tal distúrbio ou parafilia é também chamado pedosexualidade, e pelo Código Internacional de Doenças da Décima Conferência de Genebra é um transtorno mental (CID-10, F65.4), o que não significa que o acusado seja doente mental ou tenha o desenvolvimento mental incompleto ou retardado. Existe uma minoria de pedófilos doentes e existem pedófilos criminosos que sabem muito bem o que estão fazendo, no campo jurídico a "pedofilia" pode ser definida como o abuso de natureza sexual cometido contra criança, conjuntas com vistas ao combate às seguintes atividades ilícitas":... "atividades comerciais ilícitas por meios eletrônicos (transferências ilícitas de numerário, invasão de bancos de dados, pedofilia e outros)"; no anexo 1, nº 143, do Decreto 4.229, de 13/05/2002 (DOU 14.05.2002), que dispõe sobre o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH, quando se refere "Combater a pedofilia em todas as suas formas, inclusive através da internet"; etc.

7

2

●

●



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA MIRA ROCHA

No Brasil este tipo de ato criminoso vem sendo punido principalmente através dos seguintes dispositivos legais:

Conforme estabelece o CÓDIGO PENAL:

CRIME DE ESTUPRO: que é a relação sexual (vaginal) mediante violência (artigo 213 do Código Penal – pena de 6 a 10 anos de reclusão);

CRIME DE ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR: que é a prática de outros atos sexuais (por exemplo, sexo oral ou anal) mediante violência (artigo 214 do Código Penal – pena de 6 a 10 anos de reclusão);

CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES: que é, de fato, corromper ou facilitar a corrupção – roubando a inocência – de adolescente entre 14 e 18 anos, praticando com ele ato de libidinagem, ou induzindo-a a praticá-lo ou presenciá-lo (artigo 218 do Código Penal – pena de 1 a 4 anos de reclusão);

Todos estes crimes, quando praticados contra criança, têm a pena agravada (artigo 61, II, h, do Código Penal)

É importante lembrar que, para que o abusador seja processado por estes crimes, é indispensável a manifestação dos pais ou responsáveis pela vítima criança ou adolescente (artigo 225 do Código Penal).

Quando um dos pais ou responsável é o abusador, basta que qualquer pessoa denuncie o delito (artigo 225, §1º, II, do Código Penal).

O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, por sua vez, também estabelece formas de punição ao abuso sexual. Pedofilia, que modificou o ECA, criando novos tipos de crimes para combate à pornografia infantil e ao abuso sexual:

CRIME DE PRODUÇÃO DE PORNOGRAFIA INFANTIL: é a produção de qualquer forma de pornografia envolvendo criança ou adolescente (artigo 240 do Estatuto da Criança e do Adolescente – pena de 4 a 8 anos). Também pratica este crime quem agencia, de qualquer forma, ou participa das cenas de pornografia infantil (artigo 240, §1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente). A pena deste delito é aumentada de 1/3 (um terço) em diversos casos, em que o crime é mais grave (artigo 240, §2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente). Vejamos: se o criminoso exerce função pública (professor,

4





GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA MIRA ROCHA

médico, etc.), ou se o criminoso se aproveita de relações domésticas (empregado da casa, hóspede, etc.), ou se o criminoso se aproveita de relações com a vítima (pai, mãe, tio, responsável, tutor, curador, empregador, etc.), ou se o criminoso se aproveita de relações com quem tenha autoridade sobre a vítima (pais ou responsáveis), ou se o criminoso pratica o crime com o consentimento de quem tenha autoridade sobre a vítima (pais ou responsáveis).

CRIME DE VENDA DE PORNOGRAFIA INFANTIL: é o ato de vender ou expor à venda, por qualquer meio (inclusive internet), de foto ou vídeo de pornografia ou sexo explícito envolvendo criança ou adolescente (artigo 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente – pena de 4 a 8 anos). Estima-se que o comércio de pornografia infantil movimentava 3 Bilhões de Dólares por ano, só no Brasil! (fonte: Ver. Marie Claire, novembro/2008);

CRIME DE DIVULGAÇÃO DE PORNOGRAFIA INFANTIL: é a publicação, troca ou divulgação, por qualquer meio (inclusive internet) de foto ou vídeo de pornografia ou sexo explícito envolvendo criança ou adolescente (artigo 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente – pena de 3 a 6 anos). Também pratica este crime quem (artigo 241-A, §1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente): assegura os meios de armazenamento das fotos ou vídeos de pornografia infantil, ou seja, a empresa de Internet que guarda a pornografia em seus computadores para a pessoa que quer divulgar; ou que assegura o acesso à internet, por qualquer meio, da pessoa que quer divulgar ou receber pornografia infantil. Entretanto, os responsáveis pelo acesso à internet somente podem ser culpados pelo crime se não cortarem o acesso à pornografia infantil, após uma denúncia e uma notificação oficial. Assim, em caso de verificação de pornografia infantil na internet, devemos comunicar ao Ministério Público (Promotor de Justiça), à Polícia ou ao Conselho Tutelar, para que seja feita a notificação sobre a pornografia infantil (artigo 241-A, §2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente).

CRIME DE POSSE DE PORNOGRAFIA INFANTIL: é ter em seu poder (no computador, pen-drive, em casa, etc.) foto, vídeo ou qualquer meio de registro contendo pornografia ou sexo explícito envolvendo criança ou adolescente (artigo 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente – pena de 1 a 4 anos);





GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA MIRA ROCHA

CRIME DE PRODUÇÃO DE PORNOGRAFIA INFANTIL SIMULADA (MONTAGEM): é o ato de produzir pornografia simulando a participação de criança ou adolescente, por meio de montagem, adulteração ou modificação de foto, vídeo ou outra forma de representação visual (artigo 241-C do Estatuto da Criança e do Adolescente – pena de 1 a 3 anos);

CRIME DE ALICIAMENTO DE CRIANÇA: é o ato de aliciar, assediar, instigar ou constranger a criança (menor de 12 anos de idade), por qualquer meio de comunicação (pessoalmente ao à distância: pelo telefone, internet, etc.), a praticar atos libidinosos, ou seja, passa a ser crime convidar ou “cantar” uma criança para relação libidínosa (sexo, beijos, carícias, etc.). É muito comum esse tipo de assédio pela internet, através de salas de bate-papo (chats) ou programas de relacionamento (MSN, ORKUT, MySpace, Facebook, etc.) (artigo 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente – pena de 1 a 3 anos). Também pratica este crime quem (artigo 241-D, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente): facilita ou induz a criança a ter acesso a pornografia para estimulá-la a praticar ato libidinosos (sexo), ou seja, mostra pornografia à criança para criar o interesse sexual e depois praticar o ato libidínoso; ou estimula, pede ou constrange a criança a se exibir de forma pornográfica. O caso mais comum é o do criminoso pedófilo que pede a criança para se mostrar nua, semi-nua ou em poses eróticas diante de uma webcam (câmera de internet), ou mesmo pessoalmente.

CRIME DE PROSTITUIÇÃO INFANTIL: é o ato de submeter criança ou adolescente à exploração sexual (artigo 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente – pena de 4 a 10 anos de reclusão);

O abuso sexual cometido contra criança atinge todos os seus direitos. A criança que é vítima de pedofilia tem evidentemente desrespeitados seus direitos à saúde (uma vez que agredida fisicamente pelo abuso sexual), à vida, à dignidade, ao respeito e à liberdade. A criança que é vítima de pedofilia tem atacada drasticamente sua auto-estima, via de regra se torna depressiva e apresenta seqüelas para toda a vida, tendo atingidos, pois, seus direitos à saúde (também mental), à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização e à cultura. Além disso, as estatísticas mostram que há enorme tendência de que o abusado na infância se tome um abusador na idade adulta.

100

4





**GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA MIRA ROCHA**

O objetivo desta Lei é a construção de uma legislação mais eficiente no combate aos crimes sexuais cometidos contra criança, especialmente no relativo à pornografia infantil por tudo isso, são necessárias medidas mais severas no sentido de colocar as crianças e adolescentes a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, especialmente ligadas à pedofilia.

Assembleia Legislativa – 2º Andar – Gab. XI – Cep. 68906-000

Fone: (096) 3212-8314

E-mail: alapa@al.ap.gov.br

12





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



PROJETO DE LEI Nº 0052/13-AL

DESPACHO

Nos termos regimentais, autorizo à Secretaria Legislativa encaminhar o **Projeto de LEI nº 0052/13-AL**, para exame da Comissão:

I – COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E CIDADANIA- CJR;

II- COMISSÃO EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPOSTO E TECNOLOGIA – CEC.

Macapá – AP, 24 de abril de 2013.

Secretária Legislativa





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO AMAPÁ

Ofício nº 0167/13-SELEG/AL

Macapá-AP, 29 de Abril de 2013

Ao Excelentíssimo Senhor

DD. Presidente da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania da Assembleia Legislativa do Amapá - CJR.

Senhor Presidente,

Cumprindo determinação do Presidente desta Casa Legislativa, segue anexo a cópia, devidamente autenticada, da(s) proposição(ões) abaixo discriminada(s), para emissão de parecer técnico por parte dessa Comissão, dentro do prazo estabelecido no art. 53 do Regimento Interno:

Tipo de Prop.	Nº Proposição:	Ementa:	Autor
PLO	0052/13-AL	"Institui a campanha de esclarecimento aos pais, alunos e professores acerca do crime de pedofilia junto as escolas públicas ou privada no âmbito do Estado do Amapá e dá outras providência.	Deputada Mira Rocha

Sendo o que se apresenta para o momento, queira aceitar votos de consideração.

Atenciosamente,


PAULO ROBERTO DA GAMA JORGE MELÉM
Secretário Legislativo

Assembleia Legislativa do Estado do Amapá
Coordenadoria Geral das Comissões
Recebi o original em:
29/04/2013
Beth.

..

.

1970






ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E CIDADANIA-CJR

TERMO DE RECEBIMENTO

Certifico que recebi nesta data o presente PL n.º
0052/13-AL, do que para constar lavrei o presente termo.

Macapá-AP, 29 de Abril de 2013.


JORGE GUIMARÃES
Coordenador Interino

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

Distribuo o presente PL a Deputada SANDRA
OHANA para relatar a matéria.

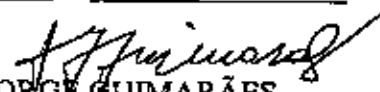
Macapá-AP, 09 de Maio de 2013.


Deputado CHARLES MARQUES
Presidente

PL-06 **TERMO DE REMESSA**

Nesta data remeto o presente PL a Deputada
constante no Termo de Distribuição.

Macapá-AP, 09 de maio de 2013.

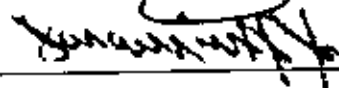

JORGE GUIMARÃES
Coordenador Interino

RECEBIMENTO

Recebi o presente PL N°.0052/13-AL, para emissão de parecer.

Macapá-AP, 09 de maio de 2013.

Deputada SANDRA OHANA
Relatora



TERMO DE DEVOLUÇÃO

Certifico e dou fé que nesta data devolvido o presente PL com Parecer.

Macapá-AP, 23 de maio de 2013.

Deputada SANDRA OHANA
Relatora



TERMO DE JUNTADA

Nesta data faço juntada do PARECER N° 0098 /13-CJR-AL, da lavra da Deputada SANDRA OHANA.

Macapá-AP, 23 de maio de 2013.


JORGE GUIMARÃES
Coordenador



Parecer nº 0098/13- CJR-AL

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 0052/13-AL	AUTOR: Deputada MIRA ROCHA
EMENTA: INSTITUI A CAMPANHA DE ESCLARECIMENTO AOS PAIS, ALUNOS E PROFESSORES ACERCA DO CRIME DE PEDOFILIA JUNTO AS ESCOLAS PÚBLICAS OU PRIVADAS NO ÂMBITO DO ESTADO DO AMAPÁ.	RELATOR: Deputada SANDRA OHANA

I – HISTÓRICO:

Trata-se do Projeto de Lei n.0052/13-AL, de autoria da Deputada Mira Rocha, que estabelece, no âmbito do Estado do Amapá, a campanha de esclarecimento aos pais, alunos e professores acerca do crime de pedofilia junto às escolas, a qual fui designada relatora.

De início, há de se ressaltar que a Exc.^a Deputada proponente exerce o seu poder de legislar sobre a matéria proposta, nos precisos termos estabelecidos no art. 94, Inciso VII da Constituição do Estado do Amapá.

O presente Projeto de Lei que institui a campanha de esclarecimento é de grande relevância social, sendo que conscientiza e orienta pais, alunos e professores sobre um tema que sempre esta em evidencia, que é o Crime de Pedofilia.

Dessa forma, é honrosa a iniciativa da excelentissima deputada, pois, a pedofilia é uma doença que deve ser combatida nas famílias, nas escolas, em todas as instituições, a prevenção deve ser feita com educação e informação, e a punição só se dá com a denúncia e o rigor da lei.

II – VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, opino pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Ordinário nº 0052/13-AL.

É o Parecer S.M.J.

Deputada Sandra Ohana
Relatora

1

1000

1000

1000





III - DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, em reunião realizada nesta data, decidiu pela APROVAÇÃO do Parecer do Relator ao Projeto de Lei nº 0126/11-AL.

Macapá, de de 2013.

VOTOS A FAVOR


Deputado CHARLES MARQUES
PRESIDENTE

Deputado EDINHO DUARTE
PP


Deputada SANDRA OHANA
PP


Deputada ROSELI MATOS
DEM

Deputado EIDER PENA
PSD

VOTOS CONTRA

Deputado CHARLES MARQUES
PRESIDENTE

Deputado EDINHO DUARTE
PP

Deputada SANDRA OHANA
PP

Deputada ROSELI MATOS
DEM

Deputado EIDER PENA
PSD

18

19

20



Ofício nº
0038/13-CJR - AL

Macapá-AP,
06 de junho de 2013.

Senhor Secretário,

Cumprindo o que dispõe o Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Amapá, encaminho a Vossa Senhoria os Pareceres desta Comissão referente aos Projetos abaixo especificados:

Nº Parecer	Referente à	Nº da Proposição	Ementa
0094/13-CJR-AL	PL.	0049/13-AL	INSTITUI O PROGRAMA DE SAÚDE VOCAL DO PROFESSOR DA REDE ESTADUAL DE ENSINO.
0098/13-CJR-AL	PL.	0052/13-AL	INSTITUI A CAMPANHA DE ESCLARECIMENTO AOS PAIS, ALUNOS E PROFESSORES ACERCA DO CRIME DE PEDOFILIA JUNTO AS ESCOLAS PÚBLICAS OU PRIVADAS NO ÂMBITO DO ESTADO DO AMAPÁ.

Sendo o que se apresenta para o momento, queira aceitar votos de consideração.

Atenciosamente,


JORGE GUIMARÃES
Coordenador Interino

Ao Ilustríssimo
MD. Secretário Legislativo da Assembléia Legislativa do Estado do Amapá
Nesta.

Recebido em
06/06/13
PP

...

.

.

.

●

●



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



Ofício n° 0206/2013-SELEG-AL

Macapá/AP, 12 de junho de 2013.

Ao Excelentíssimo Senhor

DD. Presidente da Comissão de Educação, Cultura, Desporto, Ciência e Tecnologia - CEC

Senhor Presidente,

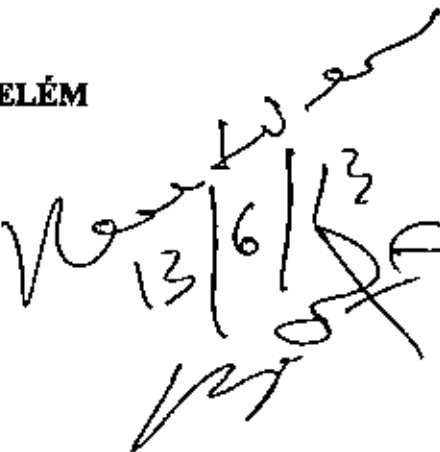
Cumprindo determinação do Presidente desta Casa Legislativa, segue anexo a cópia, devidamente autenticada, da(s) proposição(ões) abaixo discriminada(s), para emissão de parecer técnico por parte dessa Comissão, dentro do prazo estabelecido no art.53 do Regimento Interno:

Tipo de Prop.	N.º Proposição:	Ementa:	Autor
PLO	0052/13-AL	Institui a campanha de esclarecimento aos pais, alunos e professores acerca do crime de pedofilia junto as escolas públicas ou privada no âmbito do Estado do Amapá e dá outras providências.	Deputada Mira Rocha

Sendo o que se apresenta para o momento, queira aceitar votos de consideração.

Atenciosamente,


PAULO ROBERTO DA GAMA JORGE MELÉM
Secretário Legislativa


13/6/13



**ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Ata da 29ª Sessão Ordinária Deliberativa
da Assembleia Legislativa do Estado do
Amapá, realizada no dia vinte e quatro
de abril de dois mil e treze.

Aos vinte e quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e treze, às nove horas e trinta minutos, no edifício sede da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, situado na Avenida FAB, s/n, nesta cidade, reuniu-se a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá em sua Vigésima Nona Sessão Ordinária, da Terceira Sessão Legislativa da Sexta Legislatura. A sessão foi presidida pela Deputada **Roseli Matos** e Secretariada pelos Deputados **Charles Marques** e **Joel Banha**. Feita a chamada e verificada a existência de "quórum", com a presença dos Deputados: Charles Marques, Isaac Alcolumbre, Jaci Amanajás, Joel Banha, Manoel Brasil e da Deputada Roseli Matos, iniciou-se o **Pequeno Expediente** com a Presidente suprimindo a leitura da ata da Sessão anterior. No **Expediente do Dia** foram lidas as seguintes matérias: **Projeto de Lei Ordinária nº 0052/13-AL**, de autoria da Deputada Mira Rocha, que institui a campanha de esclarecimento aos pais, alunos e professores acerca do crime de pedofilia junto às escolas públicas ou privada no âmbito do Estado do Amapá e dá outras providências; **Requerimento nº 0702/13-AL**, de autoria do Deputado Michel JK, que requer à Companhia de Eletricidade do Amapá - CEA, a recuperação da iluminação pública no entorno da Escola Municipal José Leoves Teixeira, no Bairro Renascer; **Requerimento nº 0718/13-AL**, de autoria do Deputado Zezé Nunes, que requer ao Diretor Presidente da CEA, a reposição das luminárias da Avenida Coelho Neto, no Bairro Hospitalidade, no Município de Santana; **Requerimento nº 0719/13-AL**, de autoria do Deputado Zezé Nunes, que requer ao Diretor Presidente da CEA, a reposição das luminárias da Avenida Gregório de Matos, no Loteamento Sol Nascente, Zona Norte de Macapá; **Requerimento nº 0720/13-AL**, de autoria do Deputado Zezé Nunes, que requer ao Diretor Presidente da CEA, a reposição das luminárias da Avenida Elis Regina, no Loteamento Sol Nascente, Zona Norte de Macapá; **Requerimento nº 0721/13-AL**, de autoria do Deputado Zezé Nunes, que requer ao Diretor Presidente da CEA, a reposição das luminárias da Avenida Brasília, no Bairro Hospitalidade, no Município de Santana; **Requerimento nº 0723/13-AL**, de autoria da Deputada Mira Rocha, que requer ao Governador do Estado através da Companhia de Água e Esgoto do Amapá - CAESA, serviço de substituição e revitalização do sistema da rede de abastecimento de água da Rua Agenor Ferreira Pinto, no Bairro Zerão; **Requerimento nº 0724/13-AL**, de autoria da Deputada Mira Rocha, que requer ao Governador do Estado através da Polícia Militar, a massificação de rondas periódicas, no Bairro do Piçarreira. Em seguida, foi constatada a falta de *quórum* tendo a Presidente suspenso

100

100

100

a sessão pelo prazo regimental. Reaberta a sessão e persistindo a falta de *quorum*, a Presidente encerrou a mesma. Para constar lavrou-se a presente ata, que depois de lida e achada conforme, vai assinada pelos que a ela deram origem. Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, às dez horas e vinte e oito minutos do dia vinte e quatro de abril de dois mil e treze.



A handwritten mark or signature, possibly the initials "H", located to the right of the main text block.

A large, stylized handwritten signature or mark, possibly the initials "B", located at the bottom left of the page.



24
-





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



TERMO DE ENCERRAMENTO

Aos trinta dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis, na Secretaria Legislativa da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, efetuei o encerramento deste processo, referente ao Projeto de Lei nº 0052/13-AL, do que faço este termo nesta última folha de nº 18. Eu, Darlene Rilda Pereira Vianna, servidora desta Secretaria, o subscrevo.

